

III – às pessoas aptas a propor ação de reparação por abuso do poder de controle e ao prazo prescricional para sua propositura, nos termos da lei federal.

§ 1º – O disposto no caput aplica-se às subsidiárias de sociedade de economia mista, exceto quanto à constituição facultativa do Conselho de Administração e à possibilidade de adoção da forma de sociedade limitada para as subsidiárias em liquidação.

§ 2º – Além das normas previstas neste decreto, a empresa estatal com registro na Comissão de Valores Mobiliários – CVM – se sujeita ao disposto na Lei Federal nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

Art. 11 – A empresa pública adotar, preferencialmente, a forma de sociedade anônima.

Parágrafo único – A empresa pública não poderá:

I – lançar debêntures ou outros títulos ou valores mobiliários, conversíveis em ações;

II – emitir partes beneficiárias.

Art. 12 – As empresas estatais deverão observar as regras de escrituração e elaboração de demonstrações financeiras contidas na Lei Federal nº 6.404, de 1976, e nas normas da CVM, inclusive quanto à obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado naquela autarquia.

Parágrafo único – As empresas estatais deverão divulgar em sítio eletrônico as demonstrações financeiras referidas no caput.

Art. 13 – As empresas estatais deverão observar os seguintes requisitos mínimos de transparência:

I – elaboração de carta anual, subscrita pelos membros do Conselho de Administração, com a explicitação dos compromissos de consecução de objetivos de políticas públicas pela empresa estatal e por suas subsidiárias, em atendimento ao interesse coletivo que justificou a autorização de sua criação, com a definição clara dos recursos a serem empregados para esse fim, bem como seus impactos econômico-financeiros, mensuráveis por meio de indicadores objetivos;

II – adequação do objeto social, estabelecido no estatuto, às atividades autorizadas na lei de criação;

III – divulgação tempestiva e atualizada de informações relevantes, em especial aquelas relativas a atividades desenvolvidas, estrutura de controle, fatores de risco, dados econômico-financeiros, comentários dos administradores sobre o desempenho, políticas e práticas de governança corporativa e descrição da composição e dos valores a que fazem jus os diretores e conselheiros;

IV – elaboração e divulgação de política de divulgação de informações, em conformidade com a legislação em vigor e com as melhores práticas;

V – elaboração de política de distribuição de dividendos, à luz do interesse público que justificou a criação da empresa estatal;

VI – divulgação, em notas explicativas às demonstrações financeiras, dos dados operacionais e financeiros das atividades relacionadas à consecução dos fins de interesse coletivo que justificou a criação da empresa estatal;

VII – elaboração e divulgação da política de transações com partes relacionadas, que abranja também as operações com o Estado e com as demais empresas estatais, em conformidade com os requisitos de competitividade, conformidade, transparência, equidade e comutatividade, que deverá ser revista, no mínimo, anualmente e aprovada pelo Conselho de Administração;

VIII – ampla divulgação, ao público em geral, de carta anual de governança corporativa, que consolide em um único documento escrito, em linguagem clara e direta, as informações de que trata o inciso III;

IX – divulgação anual de relatório integrado ou de sustentabilidade;

X – divulgação dos relatórios anuais de atividades de auditoria interna, nos termos do inciso III do art. 6º da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Parágrafo único – As obrigações e responsabilidades que a empresa estatal assuma em condições distintas às do setor em que atua deverão:

I – ser definidas em lei ou regulamento e previstas em contrato, convênio ou ajuste celebrado com o ente público competente para estabelecê-las, observada a ampla publicidade desses instrumentos;

II – ter seu custo e suas receitas discriminados e divulgados de forma transparente, inclusive no plano contábil.

Art. 14 – As subsidiárias poderão cumprir as exigências estabelecidas por este decreto por meio de compartilhamento de custos, estruturas, políticas e mecanismos de divulgação com sua controladora.

#### Seção II

Da gestão de riscos e controle interno

Art. 15 – A empresa estatal adotar regras de estruturas e práticas de gestão de riscos e controle interno que abranjam:

I – ação dos administradores e empregados, por meio da implementação cotidiana de práticas de controle interno;

II – área de integridade e de gestão de riscos;

III – auditoria interna e Comitê de Auditoria Estatutário.

Art. 16 – A área de integridade e gestão de riscos terá suas atribuições previstas no estatuto, com mecanismos que assegurem atuação independente, e deverá ser vinculada diretamente ao diretor-presidente ou equivalente, podendo ser conduzida por ele ou por outro diretor estatutário.

§ 1º – O diretor estatutário poderá ter outras competências.

§ 2º – O estatuto preverá, ainda, a possibilidade da área de integridade e de gestão de riscos se reportar diretamente ao Conselho de Administração da empresa nas situações em que houver suspeita do envolvimento do diretor-presidente, ou equivalente, em irregularidades ou quando este deixar de adotar as medidas necessárias em relação à situação a ele relatada.

§ 3º – Serão enviados relatórios periódicos ao Comitê de Auditoria Estatutário sobre as atividades desenvolvidas pela área de integridade e de gestão de riscos.

Art. 17 – A auditoria interna deverá:

I – auxiliar o Conselho de Administração da empresa, ao qual se reportará diretamente;

II – ser responsável por aferir a adequação do controle interno, a efetividade do gerenciamento dos riscos e dos processos de governança e a confiabilidade do processo de coleta, mensuração, classificação, acumulação, registro e divulgação de eventos e transações, visando ao preparo de demonstrações financeiras;

III – reportar-se ao Conselho Fiscal sobre as recomendações relativas ao descumprimento do Código de Conduta e Integridade, se os administradores deixarem de adotar medidas necessárias em relação à situação relatada em até trinta dias

Art. 18 – Será elaborado e divulgado pela empresa estatal Código de Conduta e Integridade, que disporá sobre:

I – princípios, valores e missão da empresa estatal, além de orientações sobre a prevenção de conflito de interesses e vedação de atos de corrupção e fraude;

II – instâncias internas responsáveis pela atualização e aplicação do Código de Conduta e Integridade;

III – canal de denúncias que possibilite o recebimento de denúncias internas e externas relativas ao descumprimento do Código de Conduta e Integridade e das demais normas internas de ética e obrigações;

IV – mecanismos de proteção que impeçam qualquer espécie de retaliação à pessoa que utilize o canal de denúncias;

V – sanções aplicáveis em caso de violação às regras do Código de Conduta e Integridade;

VI – previsão de treinamento periódico, no mínimo anual, sobre o Código de Conduta e Integridade, para empregados e administradores, e sobre a política de gestão de riscos para administradores.

Art. 19 – A empresa estatal deverá:

I – divulgar todos os valores a que fazem jus os diretores e conselheiros de forma detalhada e individual;

II – adequar constantemente suas práticas ao Código de Conduta e Integridade e a outras regras de boa prática de governança corporativa, na forma estabelecida por este decreto.

Art. 20 – A empresa estatal poderá utilizar a arbitragem para solucionar as divergências entre acionistas e sociedade, ou entre acionistas controladores e acionistas minoritários, nos termos previstos em seu estatuto.

#### Seção III

Do estatuto

Art. 21 – O estatuto da empresa estatal deverá conter as seguintes regras mínimas:

I – constituição do Conselho de Administração com, no mínimo, sete e, no máximo, onze membros;

II – avaliação de desempenho, individual e coletiva, de periodicidade anual, dos membros estatutários, observados os seguintes quesitos mínimos para os administradores:

a) exposição dos atos de gestão praticados quanto à licitude e à eficácia da ação administrativa;

b) contribuição para o resultado do exercício;

c) consecução dos objetivos estabelecidos no plano de negócios e atendimento à estratégia de longo prazo;

III – constituição obrigatória do Conselho Fiscal e funcionamento de modo permanente;

IV – constituição obrigatória do Comitê de Auditoria Estatutário e funcionamento de modo permanente, ficando autorizada a criação de comitê único pelas empresas que possuam subsidiária em sua estrutura;

V – prazo de gestão unificado para os membros do Conselho de Administração, não superior a dois anos, sendo permitidas, no máximo, três reconduções consecutivas;

VI – prazo de gestão unificado para os membros da diretoria, não superior a dois anos, sendo permitidas, no máximo, três reconduções consecutivas;

VII – segregação das funções de Presidente do Conselho de Administração e Presidente da empresa;

VIII – prazo de atuação dos membros do Conselho Fiscal não superior a dois anos, sendo permitidas, no máximo, duas reconduções consecutivas.

§ 1º – A constituição do Conselho de Administração é facultativa para as empresas subsidiárias de capital fechado.

§ 2º – No prazo a que se referem os incisos V, VI e VIII serão considerados os períodos anteriores de gestão ou de atuação ocorridos há menos de dois anos e a transferência de diretor para outra diretoria da mesma empresa estatal.

§ 3º – Para fins do disposto no inciso VI, no caso de instituição financeira pública estadual ou de empresa estatal de capital aberto, não se considera recondução a eleição de diretor para atuar em outra diretoria da mesma empresa estatal.

§ 4º – Atingidos os prazos máximos a que se referem os incisos V, VI e VIII, o retorno de membro estatutário para uma mesma empresa só poderá ocorrer após decorrido período equivalente a um prazo de gestão ou de atuação.

#### Seção IV

Do acionista controlador

Art. 22 – O acionista controlador da empresa estatal responderá pelos atos praticados com abuso de poder, nos termos da Lei Federal nº 6.404, de 1976.

Art. 23 – A pessoa jurídica que controla a empresa estatal tem os deveres e as responsabilidades do acionista controlador, conforme estabelecidos na Lei nº 6.404, de 1976, e deverá exercer o poder de controle no interesse da empresa estatal, respeitado o interesse público que justificou a sua criação.

#### Seção V

Do administrador

Art. 24 – Sem prejuízo do disposto na Lei Federal nº 13.303, de 2016, e em outras leis específicas, o administrador de empresa estatal é submetido às normas previstas na Lei Federal nº 6.404, de 1976.

Art. 25 – Os administradores das empresas estatais deverão atender os seguintes requisitos:

I – ser cidadão de reputação ilibada;

II – ter notório conhecimento e formação acadêmica compatíveis com o cargo para o qual foi indicado;

III – ter, no mínimo, uma das experiências profissionais:

a) dez anos, no setor público ou privado, na área de atuação da empresa estatal ou em área conexa àquela para a qual for indicado em função de direção superior;

b) quatro anos em cargo de diretor, de conselheiro de administração, de membro de comitê de auditoria ou de chefia superior em empresa de porte ou objeto social semelhante ao da empresa estatal, entendendo-se como cargo de chefia superior aquele situado nos dois níveis hierárquicos não estatutários mais altos da empresa;

c) quatro anos em cargo em comissão ou função de confiança no setor público, equivalente, no mínimo, ao quarto nível hierárquico, ou superior do Grupo de Direção e Assessoramento da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado;

d) quatro anos em cargo de docente ou de pesquisador, de nível superior na área de atuação da empresa estatal;

e) quatro anos como profissional liberal em atividade vinculada à área de atuação da empresa estatal.

§ 1º – A formação acadêmica deverá contemplar curso de graduação ou pós-graduação reconhecido ou credenciado pelo Ministério da Educação.

§ 2º – As experiências mencionadas em alíneas distintas do inciso III não poderão ser somadas para a apuração do tempo requerido.

§ 3º – As experiências mencionadas em uma mesma alínea do inciso III poderão ser somadas para a apuração do tempo requerido, desde que relativas a períodos distintos.

§ 4º – Somente pessoas naturais poderão ser eleitas para o cargo de administrador de empresas estatais.

§ 5º – Os diretores deverão residir no País.

§ 6º – Aplica-se o disposto neste artigo aos administradores das empresas estatais, inclusive aos representantes dos empregados e dos acionistas minoritários.

#### Seção VI

Das vedações para indicação para compor o Conselho de Administração

Art. 26 – É vedada a indicação para o Conselho de Administração e para a diretoria:

I – de representante do órgão regulador ao qual a empresa estatal está sujeita;

II – de Ministro de Estado, de Secretários Estadual e Municipal;

III – de titular de cargo em comissão na administração pública estadual, direta ou indireta, sem vínculo permanente com o serviço público;

IV – de dirigente estatutário de partido político e de titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente federativo, ainda que licenciado;

V – de parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, das pessoas mencionadas nos incisos I a IV;

VI – de pessoa que atuou, nos últimos trinta e seis meses, como participante de estrutura decisória de partido político;

VII – de pessoa que atuou, nos últimos trinta e seis meses, em trabalho vinculado a organização, estruturação e realização de campanha eleitoral;

VIII – de pessoa que exerça cargo em organização sindical;

IX – de pessoa física que tenha firmado contrato ou parceria, como fornecedor ou comprador, demandante ou ofertante, de bens ou serviços de qualquer natureza, com o Estado ou com a própria estatal, em período inferior a três anos antes da data de sua nomeação;

X – de pessoa que tenha conflito de interesse ou que apresente fundado receio de vir a tê-lo com a pessoa político-administrativa controladora da empresa estatal ou com a própria estatal;

XI – de pessoa que se enquadre em qualquer das hipóteses de inelegibilidade previstas nas alíneas do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990.

§ 1º – Aplica-se a vedação do inciso III ao servidor ou ao empregado público aposentado que seja titular de cargo em comissão da administração pública estadual direta ou indireta.

§ 2º – Aplica-se o disposto neste artigo aos administradores das empresas estatais, inclusive aos representantes dos empregados e dos minoritários.

#### Seção VII

Da verificação dos requisitos e das vedações para administradores e Conselheiros Fiscais

Art. 27 – Os requisitos e as vedações para os administradores e Conselheiros Fiscais devem ser observados nas nomeações, reconduções e eleições realizadas a partir da adaptação do estatuto ou do término do prazo estabelecido pelo art. 91 da Lei Federal nº 13.303, de 2016, o que ocorrer primeiro, respeitando-se as situações pretéritas de mandatos constituídos.

§ 1º – Os requisitos deverão ser comprovados documentalmente, na forma exigida pelo estatuto da empresa estatal.

§ 2º – O indicado apresentará declaração de que não incorre em nenhuma das hipóteses de vedação.